JUSTIFICATIVA - PL 0251/2017

A Constituição Federal em seu art. 30, I e V, atribui ao Município competência para legislar sobre o transporte público local. Da mesma forma, o Código Nacional de Trânsito, em seu art. 24, I e II, encarrega-se o município fazer cumprir a legislação e a regulamentação do trânsito de veículos.

Outrossim, de acordo com Meirelles (2016, p. 432):

o decreto 7.777, de 24.7.2012, dispôs sobre medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durantes as greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos [...] Tais medidas compreendem a elaboração de convênios com os serviços do Estado, Município e Distrito Federal e a adoção de procedimentos necessários à garantia do funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento.

Isso posto, em uma cidade como São Paulo, com 10 milhões de habitantes em que o transporte público municipal, muitas vezes, é deficiente e o cidadão comum leva em média 1h44 para o seu deslocamento, é necessário incentivar e facilitar novas modalidades de transporte para sua locomoção.

É interessante perceber que o serviço de aplicativo conta com milhares de veículos cadastrados. De acordo com pesquisas de institutos renomados, como o Datafolha, 93% dos usuários dos aplicativos avaliaram os serviços com ótimo ou bom.

Por isso, é significativo que os veículos a serviço destes aplicativos tenham autorização para serem suspensos do rodízio municipal, pois beneficiam e ampliam a oferta de transporte na Cidade.

Diante do exposto, apelo aos nobre pares para a possível aprovação deste importante projeto de lei.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/04/2017, p. 60

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.